DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7156/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9662/2014
PROTOCOLO	: 1510231
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 21.600,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 24/2013, a formalização do Contrato nº 090/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Weber De Morais Pain, tendo por objeto a Locação de 01 (um) trator, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, quatro vezes por semana no Distrito do Taboco, Município de Corguinho, pelo período de 08 (oito) meses.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-23995/2015- folhas 404/413), ressalvando a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 12992/2016 (folha 414/415), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 **foram enviados intempestivamente**, que o Pregão Presencial nº 24/2013 realizou-se em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02.

Quanto ao Contrato nº 090/2013, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo e a Inclusão de Dotação Orçamentária ao valor contratado.

Os autos estão devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa/autorização para o aditamento (peça digital 20 e 26).

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 51.300,00
Despesa liquidada	R$ 51.300,00
Pagamento efetuado	R$ 51.300,00

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a*, II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 24/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Weber De Morais Pain, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 090/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito, à época, portadora do CPF nº 103.969.001-78, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH